



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
2ª VARA CÍVEL
 Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018
 Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000615-57.2020.8.26.0297**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Enriquecimento ilícito**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requeridos: **Erica Cristina Carpi Oliveira, Roberto Santos Oliveira, Simone Paula Carpi Brandt e Marlon Fernando Brandt dos Santos**
 Interessado: **Fazenda Pública Municipal de Jales**

Juíza de Direito: Dra. **Maria Paula Branquinho Pini**

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente **ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa** em face de **ÉRICA CRISTINA CARPI, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, SIMONE PAULA CARPI BRANDT e MARLON FERNANDO BRANDT DOS SANTOS**, qualificados nos autos, objetivando a responsabilização dos requeridos por atos de improbidade administrativa. Afirmou que **ÉRICA** era servidora pública municipal, responsável pela tesouraria da Prefeitura de Jales desde 2005, o que lhe conferia acesso amplo e direto aos recursos financeiros pertencentes ao município. Em 10 de julho de 2017, foi alçada ao cargo de Diretora Financeira. Já **ROBERTO** era marido de **ÉRICA** e administrador das três empresas constituídas pela família: *Roberto Santos Oliveira Calçados - ME (Betto Calçados)*, em Jales, uma filial de nome fantasia *Xicpé*, em Santa Fé do Sul, e outra filial em Jales, *Clubkids*. Por sua vez, **SIMONE** é irmã de **ÉRICA**, sendo **MARLON** seu marido, portanto, cunhado de **ÉRICA**. Ambos auxiliavam **ÉRICA** e **ROBERTO** na administração das empresas, lidando inclusive com aspectos financeiros e gestão de pessoal. Discorreu que os réus se aproveitaram que **ÉRICA**, na condição de tesoureira, dispunha de amplo acesso aos recursos públicos municipais, e promoveram diversos e vultosos desvios de verba pública durante todo o período em que estiveram ajustados, apropriando-se, com voracidade, de cifras milionárias provenientes do erário, calculadas em ao menos R\$ 9.246.588,32, entre março de 2012 a julho de 2018. Mencionou que a organização criminosa, para viabilizar suas atividades e dissimular o lucro criminoso, procedeu à criação de três estabelecimentos comerciais (*Betto Calçados, Xicpé e Clubkids*), registrados em nome de **ROBERTO**, através das quais puderam captar grande parte dos ativos municipais desviados, propiciando, assim, a ocultação e posterior desfrute do proveito

1000615-57.2020.8.26.0297 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
2ª VARA CÍVEL
 Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018
 Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

criminoso. Esclareceu que ROBERTO, SIMONE e MARLON atuavam na gerência e administração daquelas lojas e, com frequência, contatavam ÉRICA para tratar das questões referentes às empresas, inclusive deslocavam-se com bastante frequência até as dependências da Prefeitura Municipal de Jales, onde se encontravam com ÉRICA para conversar sobre os desvios e trocar documentos. Narrou que cabia à tesoureira proceder ao pagamento dos boletos de fornecedores e quitar demais despesas das lojas, sempre empregando recursos municipais para tanto; ROBERTO administrava a loja matriz *Betto Calçados*, ao passo que o casal SIMONE e MARLON se incumbia de administrar as filiais *Xicpé* e *Clubkids*. Prosseguiu narrando que além do emprego da verba municipal diretamente nas empresas administradas pela organização criminosa, verificou-se que parte dos recursos era também diretamente destinada aos próprios integrantes da organização, mediante transferências bancárias para suas contas bancárias pessoais, conforme bem detalhado nos relatórios da Polícia Federal acostados aos autos. Destacou que ROBERTO, SIMONE e MARLON evidentemente tinham conhecimento da origem de tais recursos, visto que os pedidos de transferência partiam deles e a conta de origem até mesmo constava de seus extratos, evidenciando a adesão e concorrência de todos, em conjunto, para tais atos de improbidade, pois se tratava de organização criminosa integrada por familiares e voltada à prática de atos ilícitos para que todos pudessem se enriquecer às custas do erário, valendo-se de atos dissimulados como forma de garantir eventual irresponsabilidade frente às autoridades. Neste contexto, postulou a condenação dos réus nas penas previstas nos artigos 12 e seguintes da Lei n.º 8.429/92, especialmente no que toca ao ressarcimento dos valores ilicitamente apropriados, uma vez que incorreram nos artigos 9º, 10 e 11 do mesmo diploma legal. Pediu a concessão de tutela de urgência visando a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus até o julgamento definitivo do mérito da causa, com o objetivo de assegurar a integral reversão dos valores ao patrimônio público. No mérito, postulou: a condenação dos réus, no que couber, a todas as sanções do artigo 12, inciso I, nos respectivos patamares máximos, inclusive ressarcimento solidário dos valores desviados, pelo cometimento dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º da Lei n.º 8.429/92; subsidiariamente, a condenação dos réus, no que couber, às sanções do artigo 12, inciso II, nos respectivos patamares máximos, pelo cometimento dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92; e ainda subsidiariamente, a condenação dos réus, no que couber, às sanções do artigo 12, inciso III,

1000615-57.2020.8.26.0297 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
2ª VARA CÍVEL
Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018
Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

nos respectivos patamares máximos, pelo cometimento dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Com a inicial, juntou documentos (fls. 29/2.053).

Pela decisão de fls. 2.099/2.100 foi deferido o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus e determinada a notificação dos mesmos.

As providências de bloqueio e indisponibilidade de bens foram ultimadas às fls. 2.109/2.132.

Os réus foram pessoalmente notificados (fls. 2.133/2.140) e ofereceram defesa preliminar (fls. 2.147/2.149 e 2.150/2.154).

Às fls. 2.158/2.161 o Ministério Público ofereceu parecer contrário ao acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir arguida na defesa preliminar dos réus ÉRICA, SIMONE e MARLON e pugnou pelo recebimento da ação proposta.

Determinada a notificação da Fazenda Pública do Município de Jales para manifestar eventual interesse em integrar a lide (fls. 2.162), sobreveio pedido de ingresso na lide pelo ente público (fls. 2.175), deferido às fls. 2.179.

Instado a se manifestar a respeito das defesas preliminares apresentadas pelos réus, o Município pugnou pelo recebimento da ação (fls. 2.186).

A preliminar suscitada na defesa preliminar dos réus ÉRICA, SIMONE E MARLON foi afastada através da decisão de fls. 2.187/2.190, oportunidade em que a inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos réus.

Os réus foram pessoalmente citados às fls. 2.219/2.226.

O requerido ROBERTO, em sua contestação de fls. 2.239/2.256, postulou preliminarmente a suspensão do processo até que sobrevenha sentença definitiva nos autos do processo criminal que trata dos mesmos fatos. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de conhecimento a respeito dos desvios de valores dos cofres públicos municipais promovidos por sua esposa ÉRICA enquanto esta trabalhou na tesouraria da Prefeitura de Jales, impugnando ainda os valores apontados pelo Ministério Público, tidos como não comprovados em sua totalidade. Assim, pediu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 2.257/2.532).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
2ª VARA CÍVEL
Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018
Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

Já os requeridos ÉRICA, SIMONE e MARLON ofereceram contestação às fls. 2.540/2.557, oportunidade em que reiteraram a preliminar afastada por ocasião do recebimento da ação, além de sustentar a ilegitimidade passiva de SIMONE e MARLON. Quanto ao mérito, apontaram a ausência de especificação de conduta dos réus SIMONE e MARLON, sustentando que ambos não tinham conhecimento a respeito da origem dos valores que eram movimentados pelas empresas de ÉRICA. Em suma, reputaram inexistentes quaisquer atos de improbidade administrativa praticados por SIMONE e MARLON e postularam a improcedência da ação com relação a ambos. Na hipótese de condenação, pugnaram pela fixação das sanções no mínimo legal. No que se refere à conduta atribuída à requerida ÉRICA, foi reconhecida na contestação a prática de conduta ímproba no exercício de sua função pública, mas novamente enfatizado que SIMONE e MARLON não tinham conhecimento desse desvio de conduta. Nessa esteira, pediu que eventual condenação de ÉRICA leve em conta sua colaboração com a investigação a respeito dos desvios por ela promovidos.

Em sua manifestação de fls. 2.561/2.565, o Ministério Público rechaçou as preliminares arguidas e pleiteou o julgamento antecipado do mérito.

Por sua vez, a Fazenda Pública Municipal também manifestou-se pelo afastamento das preliminares (fls. 2.570/2.574).

As partes foram instadas a se manifestar a respeito do interesse na produção de provas (fls. 2.575), oportunidade em que o réu ROBERTO, o Ministério Público e a Fazenda Pública Municipal pleitearam o aproveitamento da prova oral produzida nos autos do processo criminal que trata dos mesmos fatos (Processo n.º 0003659-72.2018.8.26.0297, atualmente em trâmite perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca de Jales), com o que também concordaram os réus ÉRICA, SIMONE e MARLON (fls. 2.581/2.582, 2.585, 2.588 e 2.600).

Em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares arguidas em contestação e solicitada a remessa, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales, de cópia dos depoimentos prestados nos autos do processo criminal que envolve os fatos aqui apurados (fls. 2.601).

Às fls. 2.615/2.635 foi juntado expediente oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jales, extraído do Processo n.º 0002445-12.2019.8.26.0297 informando a
1000615-57.2020.8.26.0297 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
2ª VARA CÍVEL
 Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018
 Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

arrematação do imóvel objeto da matrícula n.º 28.454 do CRI de Jales, de propriedade dos réus ROBERTO e ÉRICA, pelo preço de R\$ 722.556,33, e a disponibilização do valor da arrematação a este Juízo, em razão da ordem de indisponibilidade levada a efeito nestes autos.

Disponibilizadas as mídias contendo os arquivos de vídeo dos depoimentos prestados nos autos do processo criminal (fls. 2.697/2.700, 2.710 e 2.718).

Em alegações finais, o Ministério Público reforçou os argumentos anteriormente expostos para reiterar o pleito de procedência da demanda (fls. 2.654/2.692), no que foi acompanhado pela Fazenda Pública Municipal (fls. 2.747).

Os réus manifestaram-se em alegações finais às fls. 2.644/2.653 e 2.711/2.717, ocasião em que também reiteraram seus argumentos anteriormente expostos para pedir a improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades ou irregularidades a sanar. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 330 e 485 do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelos requeridos ÉRICA, MARLON e SIMONE foi rejeitada pelas decisões proferidas às fls. 2.187/2.190 e 2.601, de modo que é despicienda a reanálise dessa matéria na sentença.

No mais, a arguição de ilegitimidade passiva dos réus MARLON e SIMONE, em verdade, cuida de matéria de mérito e assim será tratada.

Meritum causae, os pedidos da ação são **parcialmente procedentes**.

Ab initio, registro que a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente a Lei n.º 8.429/1992, trazendo importantes mudanças a respeito do tema improbidade administrativa. Algumas dessas alterações são evidentemente benéficas aos réus e, por isso, devem retroagir. Destaco que a nova redação da LIA expressamente determina a aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
2ª VARA CÍVEL

Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018

Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjstj.jus.br

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (...)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que *"o tema insere-se no âmbito do Direito Administrativo sancionador e, segundo doutrina e jurisprudência, em razão de sua proximidade com o Direito Penal, a ele se estende a norma do artigo 5º, XVIII, da Constituição da República, qual seja, a retroatividade da lei mais benéfica"* (REsp n.º 1.353.267; e, em idêntico sentido, RMS n.º 37.031).

A 2ª Turma do mesmo Tribunal Superior decidiu que o *"processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, (...) o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares"* (AgInt no MS n.º 64.486), e *"A retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. (...) se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. Constatado, portanto, ser possível extrair do artigo 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage"* (RESP n.º 1.153.083).

No mesmo sentido temos recente precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM LICITAÇÃO - DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DOLO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21 - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR AO SISTEMA DE IMPROBIDADE - RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA.

1. O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis

1000615-57.2020.8.26.0297 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
2ª VARA CÍVEL
 Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018
 Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

sem a comprovação de má-fé. Ausência de dolo.

2. Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade. Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público.

3. Ação civil pública por improbidade administrativa. A Lei n.º 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade. Novatio legis in mellius. Retroatividade. Aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei n.º 8.429/1992).

4. Para caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas. Ausência de prova de dolo dos réus. Ação civil pública improcedente. Sentença reformada. Recursos providos. (TJSP - Apelação Cível n.º 1001271-61.2018.8.26.0498 - 9ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. Décio Notarangeli - j. em 18/04/2022).

Fixada a retroatividade da nova redação da LIA, tem-se que o artigo 1º, em seu §1º, passou a prever a necessidade de conduta dolosa para configuração do ato de improbidade administrativa. *In verbis*:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

Por sua vez, o §2º do mesmo artigo 1º trouxe a exigência de comprovação do dolo específico do agente:

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do

1000615-57.2020.8.26.0297 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
2ª VARA CÍVEL
 Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018
 Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjisp.jus.br

agente.

No mesmo sentido é o teor do §3º do mencionado artigo:

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Seguindo a mesma ideia, dispõem os §§1º e 2º do artigo 11:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

Ainda a respeito dessa matéria está a disposição inserida no §1º do artigo 17-C:

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (...)

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Nessa esteira, tem-se que o **dolo específico**, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má-fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas em razão da entrada em vigor da Lei n.º 14.230/2021 não mais caracterizarão atos de improbidade.

Busca-se, assim, a punição do desonesto, não do incompetente ou do estulto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
2ª VARA CÍVEL
Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018
Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

Com efeito, o dolo do agente para toda e qualquer conduta tipificada na Lei de Improbidade Administrativa passa a ser específico: consciência + vontade + finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

Em suma, frisa-se três pontos importantes relacionados às alterações da LIA: 1) elas devem retroagir; 2) deixou-se de punir a conduta culposa do agente; e 3) passou-se a exigir o dolo específico, não bastando o dolo genérico.

Traçadas essas premissas, passo à análise dos fatos tratados nos presentes autos.

A inicial descreve a prática de atos de improbidade administrativa, pelos réus, que nos termos da legislação em vigor tipificam as condutas descritas no artigo 9º, inciso XII e artigo 10, inciso I da Lei n.º 8.429/1992, vale dizer, atos que resultaram em enriquecimento ilícito, pelo uso, em proveito próprio, de verbas do acervo patrimonial da Prefeitura Municipal de Jales, e atos que resultaram em lesão ao erário, pela facilitação para indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de valores integrantes do acervo patrimonial da Prefeitura Municipal de Jales.

O depoimento prestado pelo Policial Federal Wladimilson Gouvêa dos Santos por ocasião da instrução da ação penal correlata, prova admitida por força da decisão proferida às fls. 2.598, bem descreve os motivos que ensejaram a deflagração da operação “Farra no Tesouro” e o resultado das investigações policiais, cujo teor não diverge do relato presente na inicial.

Segundo o referido Agente Policial Federal relatou em Juízo, uma denúncia anônima informava que a ré ÉRICA estava desviando dinheiro da Prefeitura e aplicando em móveis e imóveis. Em investigação preliminar, foram constatados indícios de relevante aumento patrimonial a partir de seu ingresso no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Jales, em 2005. Foi constatado também que ROBERTO, marido de ÉRICA, constituiu uma empresa nesse mesmo período. A empresa do marido de ÉRICA era uma loja de calçados que funcionava inicialmente de forma bastante modesta. Entretanto, a partir de 2011 a situação da empresa mudou com investimentos realizados em um novo endereço, assim como as condições pessoais de ÉRICA, que passou a adotar atitudes de ostentação financeira, com a constante realização de festas, que inclusive eram divulgadas por revistas locais. Passados alguns anos, foi constituída uma nova empresa na cidade de Santa Fé dos Sul (Xicpê), sob responsabilidade de SIMONE e MARLON (irmã e cunhado

1000615-57.2020.8.26.0297 - lauda 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
 2ª VARA CÍVEL
 Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018
 Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

de ÉRICA), e finalmente houve constituição de uma última empresa, Club Kids, nesta cidade de Jales, que demandou grande investimento na aquisição do ponto comercial, estocagem, adequação e estilização do imóvel locado. Paralelamente a isso, foram adquiridos e reformados outros imóveis, inclusive uma chácara de alto padrão. As informações obtidas após a instauração de inquérito policial davam conta de que as despesas de todos esses negócios eram pagas com dinheiro da Prefeitura de Jales, por atuação fraudulenta de ÉRICA, que exercia a função de tesoureira e detinha uma autonomia classificada pela testemunha como inexplicável. Nesse cenário, foi relatado que ÉRICA utilizava dessa autonomia para movimentar as contas bancárias do município como se fossem suas, pagando boletos das empresas e residências ligadas ao seu núcleo familiar. Mencionou a testemunha que uma dessas contas, aberta por ÉRICA junto ao Banco do Brasil como sendo do “Fundo Municipal de Saúde - Movimento”, era utilizada exclusivamente por ela para promover desvios, por ser espelho de uma conta regularmente constituída. A investigação constatou que as fraudes foram viabilizadas pelo excesso de autonomia conferido pelos gestores à tesoureira ÉRICA, que realizava sozinha processos que deveriam envolver outras pessoas, inclusive para fins de controladoria. A título de ilustração, o agente mencionou que ÉRICA possuía inclusive a senha de internet banking do Prefeito. Essa situação de absoluta falta de fiscalização e controle perdurou por anos, e em diferentes gestões, e permitiu desvios sobre recursos da folha de pagamento, merenda escolar, transporte escolar e outras verbas públicas. A respeito dos valores desviados, restou apurado que iniciaram-se com cerca de 8 a 10 mil reais por mês, mas atingiram uma média mensal de 100 mil reais. Tudo foi detalhadamente confessado por ÉRICA após a deflagração da operação, inclusive a forma como os valores desviados foram ocultados por meio das empresas e imóveis da família. Entretanto, ÉRICA negou o envolvimento de SIMONE, MARLON e ROBERTO em suas ações criminosas, mas essa alegação restou amplamente contrariada pelos dados coligidos pela investigação, na medida em que todos tinham funções gerenciais nas empresas da família e mesmo assim recorriam a ela para realização de pagamentos relativos às referidas pessoas jurídicas, embora ÉRICA sequer tivesse acesso à conta dessas empresas. Assim, a investigação não teve dúvidas a respeito da efetiva participação dos corréus SIMONE, MARLON e ROBERTO na ocultação das verbas desviadas dos cofres da Prefeitura de Jales pela tesoureira ÉRICA, na medida em que todo esse esquema criminoso pressupunha o conhecimento, pelos gerentes das

1000615-57.2020.8.26.0297 - lauda 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
2ª VARA CÍVEL
 Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018
 Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

empresas da família, da origem espúria do dinheiro que mantinha os negócios.

Portanto, o depoimento do APF Gouvêa em Juízo confirmou o teor dos relatórios de investigação por ele subscritos, que constam dos autos às fls. 1.055/1.067 e 1.084/1.121, e nada diferiu do que foi relatado na ação penal pelo Escrivão de Polícia Federal Édnei Machado da Silva, subscritor da informação juntada às fls. 517/613, em que são detalhadas as movimentações bancárias que permitiram os vultosos desvios de recursos públicos do município (calculados em R\$ 9.246.588,37 - fls. 612).

De se consignar, ainda, que o relato dos fatos constante da inicial também foi respaldado pelo teor dos depoimentos prestados pelo Delegado de Polícia Federal Cristiano Pádua da Silva no bojo da ação penal, onde ele, em suma, reafirmou o conteúdo dos relatórios finais dos inquéritos policiais por ele presididos (fls. 34/47 e 668/694).

A ré ÉRICA, em contestação, admitiu os desvios de conduta apontados na inicial como atos de improbidade administrativa, na esteira da confissão ofertada na esfera criminal. Como se extrai dos interrogatórios da ação penal, ÉRICA confirmou ter operado desvios de recursos públicos da Prefeitura Municipal de Jales, na condição de tesoureira. Justificou que se valeu da parca fiscalização e da ausência de identificação da origem dos pagamentos feitos pela Prefeitura para iniciar os desvios em proveito próprio, que foram se avolumando à medida em que ela tinha mais confiança de que sua conduta fraudulenta não seria descoberta. Confirmou também ter realizado a abertura de uma conta junto ao Banco do Brasil, em nome da Prefeitura Municipal de Jales, que foi utilizada exclusivamente para pagamento de despesas particulares, as quais totalizaram R\$ 1.676.136,66. Entretanto, negou que os corréus ROBERTO, SIMONE e MARLON tivessem ciência dos desvios operados por ela ou que a tivessem auxiliado na ocultação desses valores.

Os interrogatórios dos demais réus reforçaram as suas alegações que fundamentaram o pedido de improcedência desta ação nas respectivas peças de defesa, assentadas no desconhecimento da prática de qualquer ato de improbidade administrativa praticado por ÉRICA no exercício de sua função pública.

Nesse sentido, ROBERTO, ex-marido de ÉRICA, negou conhecimento a respeito dos desvios operados por sua então esposa. Justificou que ela era a responsável pela administração financeira das empresas em seu nome, inclusive o pagamento de boletos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
2ª VARA CÍVEL
 Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018
 Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjisp.jus.br

de fornecedores. Disse desconhecer o valor do salário de ÉRICA na Prefeitura e presumiu que os pagamentos eram realizados com o dinheiro das empresas, que eram superavitárias.

Por sua vez, SIMONE afirmou que não tinha nenhum conhecimento a respeito dos desvios operados por sua irmã ÉRICA. Justificou que era funcionária de sua irmã e que as transferências de valores em seu favor referiam-se a pagamentos de salários, despesas com combustível e alimentação, além do ressarcimento de compras feitas a pedido de sua irmã. Nunca havia notado que as transferências eram provenientes de contas da Prefeitura. Negou exercer qualquer função de gerência com relação aos compromissos financeiros das empresas administradas por ROBERTO e ÉRICA.

Finalmente, MARLON também negou conhecimento a respeito dos desvios promovidos por ÉRICA na condição de tesoureira da Prefeitura Municipal de Jales. A respeito das transferências realizadas por ÉRICA para sua conta pessoal, disse que não notou que os créditos eram oriundos de conta da Prefeitura e justificou que tais pagamentos eram referentes aos seus salários como funcionário das empresas da família.

É este, em apertada síntese, o teor da prova oral produzida na ação penal que trata dos mesmos fatos aqui analisados na esfera da improbidade administrativa.

Nesse contexto, afigura-se inequívoca a responsabilidade da ré ÉRICA pela prática de ato de improbidade administrativa na forma do artigo 9º, inciso XI da Lei n.º 8.429/1992, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 14.230/2021, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Como suficientemente confessado pela ré em suas manifestações nos autos e também na prova oral oriunda da ação penal correlata, ÉRICA se valeu do amplo acesso ao *internet banking* que o exercício do cargo de tesoureira da Prefeitura Municipal de Jales lhe proporcionava, além de contar com a inapetência de servidores responsáveis pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
2ª VARA CÍVEL
 Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018
 Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjstj.jus.br

controladoria e contabilidade em realizar suas obrigações funcionais, para promover verdadeira pilhagem de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Jales, através da qual custeou diversas despesas de natureza pessoal, reformou e construiu imóveis, além de financiar as atividades das empresas administradas pelo seu marido ROBERTO, pagando com recursos públicos desde os fornecedores até os salários de parte dos funcionários dessas empresas.

Essas condutas, sobejamente comprovadas, demonstram com exatidão a ocorrência do dolo específico que de acordo com a nova legislação deve caracterizar o ato de improbidade administrativa, na medida em que expõem a consciência, vontade e finalidade de ÉRICA em obter proveito indevido para si e para as empresas de seu então marido, através de desvios calculados em R\$ 9.246.588,32.

Sobre a totalização desses valores, embora haja impugnação por parte da defesa, ela não se desincumbiu de demonstrar a impropriedade do levantamento realizado pela Polícia Federal às fls. 517/613, de modo que a quantia apontada pela investigação deve ser considerada como escorreta.

Quanto às imputações dirigidas ao réu ROBERTO, verificam-se também presentes os requisitos de configuração da prática de atos de improbidade administrativa descritos na inicial.

Com efeito, ainda que não tenha sido ele o responsável direto pelos desvios dos recursos públicos, operados integralmente pela sua então esposa ÉRICA, beneficiou-se dolosamente da conduta criminosa da tesoureira, pois como sócio administrador das empresas que tiveram vultosas despesas pagas pelas verbas desviadas da municipalidade, tinha ele plena consciência de que os recursos utilizados para saldar o volumoso nível de despesas da empresa não provinham de recursos próprios das pessoas jurídicas ou do salário de ÉRICA.

Logo, ainda que se considere a possibilidade de que a existência desse esquema de desvios de recursos públicos não tivesse sido revelado pela tesoureira ao seu marido, a atribuição quase exclusiva de pagamentos das obrigações da empresa a ÉRICA, a expressiva incompatibilidade entre o volume de vendas e o nível de despesas e lucro (especialmente da “Betto Calçados”), bem como o incremento da renda familiar, com vultosos investimentos imobiliários e ostentação de nível de vida que pode ser considerada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
2ª VARA CÍVEL
 Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018
 Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

luxuosa, são fatos que retiram a verossimilhança dessas alegações, de modo a apontar a inequívoca ciência, por parte de ROBERTO, de que ÉRICA pungueava o tesouro municipal, tudo a evidenciar também o dolo específico de sua conduta configuradora de ato de improbidade administrativa na forma definida pelo artigo 10, inciso I da LIA, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 14.230/2021:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

Por outro lado, a prova dos autos não é suficiente para demonstrar a existência do dolo específico dos réus SIMONE e MARLON para a prática de atos de improbidade administrativa na forma descrita na inicial.

Ficou bem demonstrado que SIMONE e MARLON exerciam funções de gerência das empresas Xicpé e Club Kids, organizando despesas, contatando fornecedores e dirigindo a atuação de funcionários. Mas nada há nos autos que comprove que ambos exerciam funções de administração financeira dessas empresas, as quais eram formalmente atribuídas ao sócio administrador ROBERTO, mas cumpridas de fato por ÉRICA.

Dessa forma, ainda que toda a situação narrada nos autos evidencie a ciência inequívoca de SIMONE e MARLON a respeito da origem ilícita dos recursos financeiros que garantiam a prodigalidade do modo de vida de ÉRICA e ROBERTO e a amplitude dos investimentos das empresas da família (condição comum a qualquer pessoa que pudesse conviver com o casal sem fazer uso de antolhos, na medida em que esse estilo de vida incompatível com a renda de ÉRICA e ROBERTO fundamentou a denúncia anônima que desencadeou a investigação da Polícia Federal - fls. 1.048/1.049), o mero conhecimento a respeito dos desvios operados ou proveito indireto dessa atuação ilícita não tipificam mais a prática de ato de improbidade administrativa, tudo em razão das alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, que impõem a demonstração do dolo específico do

1000615-57.2020.8.26.0297 - lauda 14



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
 2ª VARA CÍVEL
 Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018
 Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

agente, consubstanciado pela consciência, vontade e finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa.

Assim, ausente a comprovação do dolo específico configurador de conduta ímproba praticada nos termos da nova legislação, a improcedência do pedido com relação aos réus SIMONE e MARLON é medida que se impõe.

Deixo de analisar o pedido subsidiário de condenação pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da LIA, uma vez que a partir da vigência da Lei n.º 14.230/2021, a tipificação dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública deixou de constar em rol exemplificativo, passando a constar do texto legal um rol exaustivo, ou seja, de tipicidade cerrada.

Nesse sentido: "*pensamos que as situações descritas nos incisos do art. 11 da Lei de Improbidade são fechadas na leitura da alteração legislativa que deve ser respeitada*", de modo que "*somente as condutas previstas nos incisos podem ser punidas*"¹.

E ainda conforme constou do v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 1000554-80.2019.8.26.0638, da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Desembargador Paulo Barcellos Gatti, julgado em 03/12/2021: "*Significa dizer que: Se antes era possível fazer a adequação típica da conduta ímproba a partir da aplicação direta da regra geral do caput do art. 11, da LF n.º 8.429/92 (cláusula aberta, que abrangia qualquer violação aos princípios da Administração); atualmente, por império da atuação legislativa, a adequação típica do ato de improbidade violador de princípios da administração pública pressupõe a sua subsunção a uma das hipóteses específicas descritas nos incisos do art. 11 da legislação especial*".

Nestes termos, analisando a inicial abstratamente considerada, os atos lá descritos não encontram ressonância e previsão na novel legislação, de modo que não podem ser considerados como caracterizadores de improbidade administrativa na forma prevista pelo artigo 11 da LIA.

No que concerne à dosimetria das sanções dos réus ÉRICA e ROBERTO, que

¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *et al.* **Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.249/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021**. 5ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
2ª VARA CÍVEL
 Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018
 Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

será efetivada na parte dispositiva desta sentença, convém destacar que não há previsão legal do critério específico, cabendo ao magistrado, segundo seu prudente arbítrio fundamentado na Constituição Federal e legislação de regência, estabelecer a sanção que reputar adequada, desde que o faça de forma fundamentada. As sanções, conforme se verá, serão fixadas à luz da gravidade do caso, que reputo gravíssimos em razão dos valores envolvidos, do lapso temporal em que a ação se desenvolveu, do *modus operandi* empregado e da dificuldade de restituição de grande parte dos desvios operados.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente **ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ÉERICA CRISTINA CARPI, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, SIMONE PAULA CARPI BRANDT** e **MARLON FERNANDO BRANDT DOS SANTOS** para:

1) CONDENAR a ré **ÉERICA CRISTINA CARPI**, com fundamento no artigo 9º, inciso XI da Lei n.º 8.429/1992, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 14.230/2021, às seguintes sanções previstas no artigo 12, inciso I do mesmo diploma legal:

1.1) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor apurado de R\$ 9.246.588,32 (nove milhões duzentos e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), de forma solidária, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil, c.c. artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional), a contar de julho de 2018;

1.2) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 14 (quatorze) anos;

1.3) pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial, ou seja, no valor apurado de R\$ 9.246.588,32 (nove milhões duzentos e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil, c.c. artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional), a contar de julho de 2018; e

1.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
2ª VARA CÍVEL
 Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018
 Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjisp.jus.br

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 14 (quatorze) anos.

2) CONDENAR o réu **ROBERTO SANTOS OLIVEIRA**, com fundamento no artigo 10, inciso I da Lei n.º 8.429/1992, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 14.230/2021, às seguintes sanções previstas no artigo 12, inciso II do mesmo diploma legal:

2.1) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor apurado de R\$ 9.246.588,32 (nove milhões duzentos e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), de forma solidária, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil, c.c. artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional), a contar de julho de 2018;

2.2) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 12 (doze) anos;

2.3) pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, ou seja, no valor apurado de R\$ 9.246.588,32 (nove milhões duzentos e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil, c.c. artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional), a contar de julho de 2018; e

2.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 12 (doze) anos.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, tendo como fundamento o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Incabível o reexame necessário, considerando o disposto no artigo 17-C, §3º da Lei n.º 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n.º 14.230/2021.

Com o trânsito em julgado, proceda a serventia o levantamento da indisponibilidade de bens dos requeridos SIMONE e MARLON, liberando-se eventuais bens/valores bloqueados na presente ação.

Sem prejuízo, **defiro o pedido de tutela de urgência** formulado pelo
1000615-57.2020.8.26.0297 - lauda 17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
2ª VARA CÍVEL
Rua Nove, n.º 2231, Centro, em Jales/SP - CEP 15700-018
Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjisp.jus.br

Ministério Público em peça sigilosa que deve ser juntada aos autos após a liberação desta sentença para o fim de determinar a indisponibilidade de todos os bens já apreendidos no bojo da ação penal n.º 0003659-72.2018.8.26.0297 e medida cautelar n.º 0003588-70.2018.8.26.0297, incluindo aqueles listados na ação cautelar de alienação de bens n.º 0004321-36.2018.8.26.0297, comunicando-se, por ofício, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Jales acerca da medida ora deferida.

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ÉRICA e ROBERTO ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários, porquanto o Ministério Público é o autor, nos termos do artigo 129, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, providencie a z. serventia as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça, arquivando-se os autos em seguida.

P. I. C.

Jales, 19 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**